



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387268-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FÁBIO CABRAL PACHECO e SILVIA CRISTINA MENDES, são agravados EBB MASTER FRQ01 EMS FITNESS DO BRASIL LTDA, BANCO ITAUCARD S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387268-48.2024 – SÃO PAULO
(Santo Amaro).

Agravantes: Fábio Cabral Pacheco e outra.

Agravadas: Ebb Master Frq01 Ems Fitness do Brasil Ltda. e outras.

Juiz: **Guilherme Duran Depieri.**

Voto 37.512

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Tutela de urgência – Suspensão das parcelas, mensalidades vincendas nos cartões de crédito dos autores – Possibilidade – Presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC – Academia ré que aparentemente encerrou suas atividades – Não se mostra razoável exigir-se a continuidade dos pagamentos das mensalidades, sem a devida contraprestação dos serviços, notadamente, em relação de consumo – Deferimento que se impõe – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de rescisão contratual cumulada com repetição do indébito movida pelos agravantes às agravadas, indeferiu tutela de urgência (fls. 46/47, da origem).

Dizem que estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência. Alegam que academia ré encerrou suas atividades de modo que as corrés devem suspender a cobrança das mensalidades parceladas via

cartão de crédito já que ausente a devida contraprestação do serviço. Aduzem que a continuidade das cobranças por um serviço que não é mais prestado, implica prejuízos financeiros contínuos e de recuperação duvidosa, dada a saúde financeira da academia ré. Citam jurisprudência. Pedem a reforma, além de efeito ativo – **que deferi** (fl. 33).

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, para análise do recurso, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, as folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem.

Recurso fundado. Os autores requereram na exordial “*A concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar que as rés Bradesco Cartões e Itaucard suspenda imediatamente os descontos referentes à academia, com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, considerando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como a inexistência de periculum in mora inverso, por meio da disponibilização de ofício a ser entregue nas seguintes instituições: a) Fábio Cabral Pacheco, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade – RG nº 3.231.776 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 799.415.241-49, Bradesco Cartões, bandeira Visa, Bandeira Visam cartão nº 4066 6999 3204 8939, valores das parcelas de R\$228,00 e R\$630,00; b) Silvia Cristina Mendes, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade – RG nº 22.135.925 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 156.359.938-42, Itaucard, valor da parcela de R\$476,00*” (fls. 14/15) –

pedido indeferido na decisão agravada (fls. 46/47).

À vista dos termos da petição inicial (fls. 01/16) e dos documentos que a instruíram (fls. 25/40), na situação, afigura-se razoável, em sede de cognição sumária, tutela de urgência para suspender a cobrança das parcelas, mensalidades vincendas.

A probabilidade do direito consubstancia-se no fato de que, ao que parece, a academia ré encerrou suas atividades e não está mais prestando os serviços contratados.

E a urgência para concessão da medida se justifica porque aparentemente o encerramento ocorreu, sem o devido acerto com os clientes, tais como os autores, que se viram surpreendidos com a situação. Assim, não se mostra razoável exigir-se a continuidade dos pagamentos das mensalidades, sem a devida contraprestação dos serviços, notadamente, em relação de consumo.

Nesse contexto, forçoso convir que estão presentes, por ora, os requisitos do art. 300, **caput**, do CPC.

Portanto, nesta sede de cognição sumária e até que se defina, por sentença de mérito, o direito dos autores, prudente sejam suspensos os pagamentos das parcelas, mensalidades vincendas. Demais, a medida é plenamente reversível e pode ser modificada, a qualquer tempo, caso reste comprovada a regular prestação dos serviços.

A respeito – julgado em situação semelhante:

TUTELA DE URGENCIA. Cartão de crédito. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição do indébito e indenização por danos morais. Tutela de urgência deferida para determinar que a instituição financeira abstenha-se de efetuar os descontos das parcelas referentes ao contrato celebrado entre agravada e interessado, até final decisão de mérito. Consideração de que estão reunidos os pressupostos da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio da verificação de dano de difícil reparação. Inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado na espécie. Concessão da tutela de urgência mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228380-59.2016.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/02/2017).

Nesses termos, a tutela de urgência é deferida para determinar a suspensão do pagamento das parcelas, mensalidades vincendas nos cartões de crédito dos autores, tal como requerido a fls. 14/15, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo a quo, se o caso – confirmado o efeito ativo.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso